REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.942 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES BOVERIO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (vogal): Peço vênia ao eminante relator para acompanhar a divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em relação ao prazo de desincompatibilização de 24 horas para os pretensos candidatos que ocupem cargos públicos, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Cármen Lúcia e que está sendo seguida pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

No entanto, divirjo do Ministro Relator Luiz Fux e tabém da corrente inaugurada pela Ministra Cármen Lúcia sobre a manutenção eleição de forma indireta. E, portanto, acompanho o Ministro Alexandre de Moraes para determinar a realização de eleição direta e, enquanto não realizado o pleito e empossado o eleito, mantido o exercício do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, na minha compreensão e como bem assinalado pelo Ministro Alexandre de Moraes, a renúncia do governador eleito surge

como mecanismo de burla à autoridade da Justiça Eleitoral, excluindo o eleitor e, em consequência, o exercício da soberania popular, da escolha do titular para o cargo de governador do Estado, ainda que em período residual. A soberania popular, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, é exercida exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Nesse ponto, destaco trecho esclarecedor do voto-divergente do eminente Ministro Alexandre de Moraes, ao destacar que:

> É evidente que o ato de renúncia a mandato eletivo, em condições normais, constitui ato político unilateral, irrevogável e insindicável. Sob o aspecto da perda da faculdade de exercer o mandato, não há dúvida de que a renúncia de CLÁUDIO CASTRO é ato perfeito e irreversível.
>
> No entanto, o propósito evidente de seguir influindo no processo político e eleitoral, mesmo ante a iminente cassação de mandato pelo Tribunal Superior Eleitoral, exige que a CORTE exerça controle sobre os efeitos indevidamente visados pelo ato de renúncia, em especial o intento de caracterizar o quadro fático como hipótese de DUPLA VACÂNCIA, de modo a garantir a sua sucessão no cargo por meio de acordos políticos no âmbito da Assembleia Legislativa.

Oportuno destacar, ainda, trecho do referido voto que revela o estado de insegurança jurídica sobre a Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

> Dessa forma, a atual vacância do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, por decorrer de causa eleitoral, deve ser provida por **sufrágio direto, na forma do art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.** E, **tratando-se de eleição suplementar, os**

> **prazos constitucionais e legais para desincompatibilização, previstos para observância em pleitos regulares, devem ser adaptados ao calendário eleitoral a ser regulado e executado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.**
>
> Não bastasse isso, a Assembleia Legislativa encontra-se sem alguém exercendo sua Presidência efetiva, em virtude da prisão realizada do então presidente, por ordem desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cassado posteriormente pelo Tribunal Superior Eleitoral.
>
> A eleição realizada na data de ontem foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a demonstrar a insegurança jurídica reinante em relação à Chefia do Poder Legislativo Estadual.
>
> Essas circunstâncias anômalas, exigem que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro permaneça no cargo de Governador do Estado até a realização das ELEIÇÕES DIRETAS SUPLEMENTARES, no intuito de garantir a necessária segurança jurídica (grifei).

Posto isso, acompanho o voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de conceder interpretação conforme à Constituição Federal à Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro 229/2026, para que esta não incida na próxima eleição, devendo ser aplicado o art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.

Acompanho, ainda, o Ministro Alexandre de Moraes na manutenção do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no exercício do cargo de Governador do Estado até a realização das eleições diretas e posse dos novos Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.